

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.039/18/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000723294-49	
Impugnação:	40.010143716-00	
Impugnante:	Carlos Luiz Damaceno	
	IE: 690487361.00-33	
Coobrigado:	Carlos Luiz Damaceno	
	CPF: 447.219.786-34	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas operações de entradas de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação, conforme dispõe o art. 14, do Anexo XV, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, no período de janeiro de 2014 a junho de 2016, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas operações de entradas de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação.

Exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 64/67, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 81/86.

A Câmara de Julgamento do CCMG exara o Despacho Interlocutório de fls. 91, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 95/98, com a juntada de documento de fls. 99/113.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 115/116.

Novamente a Câmara de Julgamento do CCMG exara Despacho Interlocutório, às fls. 117, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 122/123, com a juntada dos documentos de fls. 124/150.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 152/153.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, no período de janeiro de 2014 a junho de 2016, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas operações de entradas de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação.

A relação das notas fiscais, objeto da autuação, encontram-se às fls. 03/06 dos autos.

Tratam-se de mercadorias classificadas nas posições NBM/SH: 3703.20.00, 6912.00.00, 8504.40.10, 8205.70.00, 8443.32.31, 3926.90.90, 8517.12.31, 8471.30.12, 8516.79.10, 8509.40.10, 8527.13.00 e 3919.90.00.

Sobre a responsabilidade tributária do contribuinte mineiro, a legislação que rege a matéria, no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, prescreve:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.”

E a Parte 2 do mesmo Anexo XV, em alguns de seus capítulos, contempla as NBM/SH acima referidas, com as correspondentes Margens de Valor Agregado (MVA), para o cálculo do ICMS/ST devido.

Em sua defesa, o Contribuinte contesta, tão-somente, as exigências relativas à cobrança da substituição tributária referente ao produto enquadrado na NBM/SH 3703.20.00, alegando, em síntese que:

- a referida mercadoria não estaria sujeita à ST, pois se trata de aquisição de “papel fotográfico”, enquadrado nas especificações contidas na “exceção” prevista na norma legal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o produto em questão, conforme consta das notas fiscais, é papel fotográfico com designação de qualidade e especificações de superfície, incluídos na mencionada “exceção.

Anexa algumas notas fiscais e “Folder” explicativo da Fabricante Kodak Alaris.

Portanto, toda a discussão travada nos autos diz respeito ao pedido de exclusão das exigências referentes às mercadorias classificadas no item 3703.20.00 da NBM, conforme argumentos apresentados pelo Impugnante.

Primeiramente, cumpre examinarmos as normas legais específicas sobre o item em questão.

O Decreto nº 46.137/13, dando redação ao Capítulo 19, item 19.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (que produziu efeitos no período de 01/03/13 a 31/12/15), prescreve:

		RICMS/02	
		Anexo XV	
		Parte 2	
		19. PAPELARIA	
		Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária	
		19.1 - Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).	
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
		“Papel fotográfico, exceto : (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350	
	3703.10.10	m, (ii) os papéis fotográficos	
	3703.10.29	emulsionados com haleto de prata	
19.1.2	3703.20.00	tipo brilhante ou fosco, em folha e	80
	3703.90.10	com largura igual ou superior a 152	
	3704.00.00	mm e comprimento igual ou inferior a	
	4802.20	307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia “Thermo-autoChrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela”. (Destacou-se)	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, o Decreto nº 46.931/15 (com vigência a partir de 01/01/16), no item 19.1, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, dispõe:

RICMS/02

Anexo XV

Parte 2

19.PRODUTOS DE PAPELARIA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

19.1 - Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE MVA APLICAÇÃO (%)
11.0	19.011.00	3703.10.10	"Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela". (Destacou-se)	19.1 80
		3703.10.29		
		3703.20.00		
		3703.90.10		
		3704.00.00		
		4802.20.00		

Assim, para que as mercadorias em análise, enquadradas na posição 3703.20.00 da NBM/SH, não estejam sujeitas ao ICMS/ST, devem preencher os requisitos acima, previstos na norma, ou seja, deve restar comprovado que os tais papéis fotográficos são: 1) *emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m*, 2) *emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm*, 3) *papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela.

Importante ressaltar, ainda, que, na tentativa de apurar as reais características das mercadorias em questão, a fim de verificar o enquadramento na exceção da norma, foram exarados dois “despachos interlocutórios” (fls. 91 e 117), pela Segunda Câmara deste CCMG.

Todavia, a análise de todo o conjunto probatório juntado ao PTA e as conclusões que podemos chegar, ao final, são as seguintes:

1) a enumeração das mercadorias em análise, contida das NFs, objeto da autuação (fls. 07; 09/14; 16/20; 22; 24/30; 32/37; 39/43; 45/53 e 55/57), referem-se a:

- “papel Fuji Crystal Type II L;
- “papel Kodak Premier N;
- “papel Kodak Edge Gen”;
- “papel Premier Rolo”;
- “papel Kodak Royal”;

2) note-se que a descrição das mercadorias acima mencionadas não nos permite correlacioná-las às características contidas na norma referenciada, no que diz respeito à exceção das mercadorias sujeitas à substituição tributária, cabendo, pois, ao Contribuinte, fazer a prova inequívoca desta situação, conforme alegado;

3) nessa tentativa o Autuado anexa: material publicitário da empresa “Kodak; cópia de DANFE de NF de aquisição de mercadoria; cópia de declaração de que as mercadorias estariam excetuadas da incidência do ICMS/ST, assinada por departamento fiscal da empresa “Kodak Alaris”; declaração contendo a especificação técnica das mercadorias, emitida pela empresa “Fujioka” e da empresa “Inter Color”; boletim informativo de produto, da empresa “Fujifilm”, “Kodak Premier Endura” e “Kodak Ektacolor Edge Paper”;

4) toda a documentação juntada aos autos, entretanto, não se prestou a evidenciar que as mercadorias em tela, de fato, atendem aos requisitos de exclusão da regra da substituição tributária, em função das entradas no estabelecimento mineiro.

Assim, como a mercadoria enquadrada na NBM/SH 3703.20.00 se sujeita ao recolhimento do ICMS/ST, conforme legislação disposta e não havendo como excetuá-la da regra, reputamos correta as exigências fiscais relativamente ao tributo mencionado, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2018.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

D